



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/001.696/90-47

AF.

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 1.05-6.501

Recurso nº: 99.718 - IRPJ - EX: 1986.

Recorrente: DESTILARIA MORENO LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

LANÇAMENTO - A revisão do lançamento, em vista de reexame de exercício já fiscalizado, deve atender ao disposto no artigo 642, § 2º, do RIR/80. A falta da específica acarreta a nulidade do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA MORENO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para anular o processo fiscal por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de maio de 1992.


JUAREZ DE MORAIS

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS DE LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM  RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JORGE VICTOR RODRIGUES, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro EDUARDO RODRIGUES NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.696/90-47

2.

RECURSO Nº: 99.718
ACORDÃO Nº: 105-6.501
RECORRENTE: DESTILARIA MORENO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular de fls. 40/41, de seguinte teor:

"Em procedimento fiscal instaurado contra a empresa acima identificada, sediada em Luiz Antonio, Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de infração de fls. 17, relativamente ao exercício de 1986, período-base de 1985, exigindo-lhe o crédito tributário de 247.290,81 BTNFs, sendo 121.220,99 BTNFs de imposto de renda - pessoa jurídica, 65.459,33 BTNFs de juros de mora e 60.610,49 BTNFs de multa (cálculos válidos até 25.09.90).

Conforme consta do auto de infração e respectivo Termo de Encerramento de Fiscalização, de fls. 16, o fisco procedeu o arbitramento do lucro, do período-base de 1985, com fundamento no artigo 399, incisos I e III e artigo 400, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número.... 85.450/80, em virtude da empresa, através de declaração de representante legal, não dispor dos documentos e livros solicitados pelo fisco, no decorrer da fiscalização a que estava sendo submetida.

Regularmente notificada, ingressou a autuada com a impugnação de fls. 28 a 31 que, após transcrever fatos, infringências e valores, contidos na peça básica, aduz que o percentual do seu lucro é muito

Acórdão nº 105-6.501

inferior a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto, sendo injusto o arbitramento do lucro nos termos em que for procedido.

Acrescenta ainda que, o extravio dos livros e documentos ocorreu por motivos alheios à sua vontade, que está desenvolvendo todos os esforços para reconstituição de sua escrita fiscal e contábil, de modo a demonstrar o seu lucro real o qual é efetivamente aquele constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1986.

Sob a alegação de que teria sido notificado de lançamento suplementar, relativamente ao exercício de 1986, com base no lucro real, a fiscalização teria homologado o critério de apuração do imposto, sendo, no seu entendimento, admitida a alteração do critério somente por erro de fato.

Acrescentando que, pela lei e confirmado pela jurisprudência, não seria permitido ao fisco anular 'ex-officio' um lançamento para substituí-lo por outro, ou ainda, proceder a lançamento suplementar 'baseando-se na alegação de ter passado a adotar critérios diferentes do que aceitaria por ocasião de um primeiro lançamento', solicita o arquivamento do feito.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/70, o autuante manifestou-se às fls. 33 e 34 pela retificação do lançamento nos termos em que foi recalculado às fls. 35/39."

A autoridade de 1ª instância julgou procedente o lançamento.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 47/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/56, onde, além de ratificar suas alegações anteriores, trouxe aos autos a informação de que o período-base objeto do presente lançamento, já havia sido objeto de fiscalização anterior.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.501

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A alegação do contribuinte, de que o período objeto do presente processo já havia sido objeto de fiscalização, efetivamente procede.

Firmo esta convicção pela circunstância de que também sou relator do processo relativo à fiscalização anterior (Processo nº 10840/000.292/88-58) e no mesmo constatei:

a) no Termo do Início de Fiscalização, de 21.10.87, foram solicitados os seguintes documentos:

- Contrato Social e as alterações havidas durante os anos-base de 1982 a 1985;
- Cópias dos balanços patrimoniais e demonstrações de resultados relativos aos anos-base de 1982 a 1985;
- Mapas e quadros de Correção Monetária de Balanço relativos aos anos-base mencionados;
- Livros comerciais e contábeis: Diário, LALUR e Razão (fichas), referentes aos anos-base mencionados;
- Livros fiscais: Registro de Saídas, Registro de Entradas, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência,

Acórdão nº 105-6.501

relativo aos mesmos anos-base;

b) O autuante, na informação fiscal de fls. 222 do Processo nº 10840/000.292/88-58, se refere a "... ação fiscal, relativo ao período-base de 1982 a 1985".

c) A autoridade singular, ao decidir o processo referenciado na letra anterior, às fls. 235, afirma "..., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 198, referente aos exercícios de 1983 a 1986, períodos-base 1982 a 1985,..."

Face a estes fatos firmo meu entendimento de que o ano-base de 1985 foi objeto de fiscalização quando do procedimento iniciado através do Termo lavrado em 21.10.87.

Assim, o presente processo que teve início em 02.8.90, pelo Termo de fls. 01, ao examinar novamente o período-base de 1985 deveria possuir a autorização expressa constante do parágrafo segundo do artigo 642 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tal dispositivo estabelece:

"Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal".

Tal ordem não aconteceu.

Em razão desta falta, entendo como nulo o Auto de Infração de fls. 17, posição que é amparada pela jurisprudência deste Tribunal Administrativo, da qual cito, por exemplo, o Acórdão nº 105-3.735/89, desta Câmara, cuja ementa possui o seguinte teor:

Acórdão nº 105-6,501

"AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - A revisão do lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, com inobservância dos requisitos do § 2º do artigo 642 do RIR/80, acarreta a nulidade do auto de infração complementar resultante do procedimento, por vício formal."

Pelo exposto, voto no sentido de anular o Auto de Infração.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de maio de 1992.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

